

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL**

**AGRAVANTE(S) ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(s)
AGRAVADO(S) JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA**

D E C I S Ã O

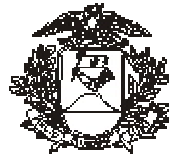
VISTO

1. Trata-se de pedido formulado por *Antonio Ferreira de Souza e outros* visando à reconsideração da decisão desta relatora que, outrora, revendo posicionamento anterior, recebeu o recurso de agravo de instrumento por eles interposto no efeito meramente devolutivo (fls. 815/821-TJ).

Antes, porém, diante da relevância do presente feito, tenho como necessário destacar os principais fatos nele ocorridos, a fim de melhor fundamentar meu convencimento.

Pois bem, na origem, João Emanuel Moreira Lima impetrou mandado de segurança em face dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Cuiabá em razão de ter sido notificado em **06.02.2014** para apresentar, no prazo de 05 (cinco) sessões, defesa sobre representação ofertada pela entidade denominada Movimento Organizado pela Moralidade Pública e Cidadania – MCCE (Autos n. 8605-38.2014.811.0041 – Código 868778).

Nesse *mandamus*, o impetrante sustentou, em síntese: **a)** ausência de instauração de processo administrativo disciplinar formal e com observância das regras legais; **b)** falta de capitulação da conduta tida como ofensiva; **c)** utilização de documentos inábeis para



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

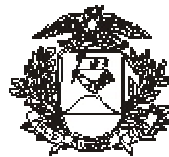
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

funcionarem como meio probante, eis que com exigibilidade suspensa por força de decisão proferida no HC 6990/2014; e, por fim, **d)** incompletude dos documentos encaminhados para a formulação de defesa, visto que ausente mídia com vídeo gravado (e, mesmo após requerimento direcionado aos impetrados para que fosse entregue tal documento, não foi analisado o pedido). (fls. 33/58-TJ)

Distribuído o processo no plantão judiciário do Fórum Cível da Capital (22.02.2014), Sua Excelência o Dr. Luís Fernando Voto Kirche deferiu a liminar, com ordem de suspensão do prazo de defesa concedido ao impetrante até decisão de mérito da ação mandamental, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

“Trata – se de MANDADO DE SEGURANÇA, recebido em Plantão Judicial, interposto por JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA, com fundamento nos incisos: XXXVII, LIII, LIV , LV, LVI e LVII todos do Artigo 5º da Constituição Federal; Artigo 10, X da Constituição Estadual; Art. 14, 3 “a “ e “ c” do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966; Art. 8º, 2, “ b” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e Artigo 41 do Código Processo Penal; e face das seguintes autoridade apontada como coatoras: Vereador Toninho de Souza (Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Cuiabá-MT), Vereador Ricardo Saad (Membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Cuiabá-MT), e, Oseas Machado (Vice – Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Cuiabá-MT).

O Impetrante sustenta que recebera uma Notificação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores do Município de Cuiabá – MT através do ofício de nº01/2014 para que interpusesse defesa no prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias diante da representação interposta pela Organização



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

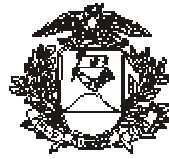
Não Governamental Movimento Organizado pela Moralidade Pública e Cidadania – Moral, onde as pessoas de Bruno José Ricci Boaventura e Gilmar Antônio Brunetto estariam pedindo a cassação de seu mandado.

A referida Comissão de Ética na pessoa de seus membros teria violado todas as determinações legais e constitucionais quanto a forma de instauração e tramitação de processo administrativo disciplinar, conforme o que é previsto na Resolução nº 021, de 21 de agosto de 2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá-MT), Resolução nº 152, de 14 de julho de 2.011 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá-MT), e, Lei Orgânica do Município de Cuiabá-MT; e, conseqüentemente o seu direito de contraditório e ampla defesa.

Sustente que a representação está eiva de vícios vez que embasa em prova ilícita consistente em provas produzidas pelo Ministério Público em PIC suspenso por decisão judicial proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Juvenal Pereira da Silva, nos autos de Habeas Corpus nº 6990/201- Classe CNJ – 307. Provas estas que teriam sido pleiteadas para que fossem retiradas pela Comissão, mas, que até o presente momento não o foram.

No mais, não teria tido oportunidade de analisar a mídia juntada aos autos para realizar a sua defesa e o ofício não mencionaria os fatos e violações pelas quais estariam respondendo.

Por fim, requer a concessão da liminar para que se determine as autoridades coatoras que suspendam as determinações constantes do Ofício nº 01/2014 da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Cuiabá-MT.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

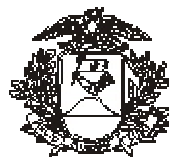
Ao final, pleiteia a Notificação da autoridade apontada como coatora para que preste as informações que desejar, no prazo legal, e, após o parecer do Ministério Público, que seja, no mérito, confirmada a liminar concedida.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir.

O juiz diante do pedido de liminar verificará da existência de seus requisitos legais: “fumus boni juris” e o “ periculum in mora “. Se presentes deverá deferir de plano e sem caução a mesma. É o entendimento do ilustre mestre HELLY LOPES MEIRELLES, que em sua obra: “Mandado de Segurança “ , editora Malheiros, páginas 70 e 71, conforme trechos transcritos:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º , II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência da lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa .Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.”



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

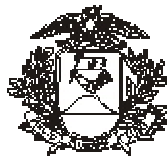
“Presentes os pressupostos da liminar, o juiz é obrigado a concedê-la, vedada a imposição de caução, como já decidiu inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça “.

Pela análise dos documentos constantes nos presentes autos de Mandado de Segurança, mais precisamente, cópia da Resolução nº 021, de 21 de agosto de 2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá-MT), Resolução nº 152, de 14 de julho de 2.011 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá-MT), e, Lei Orgânica do Município de Cuiabá-MT, constata – se em confronto com as demais provas dos presentes autos que existem fortes indícios quanto a inexistência de um procedimento administrativo disciplinar apto a cassar o mandato de um vereador.

O Ofício encaminhado ao impetrante de intitulado de Processo 01/2004 da lavrada Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá, apenas notifica o ora autor da seguinte forma: ”Na oportunidade venho NOTIFICA – LO dos fatos constantes naquela representação, no qual V.Exª. figura como acusado da denúncia ali constante, sendo – lhe facultado acompanhar, por si ou procurador legalmente constituído, todos os atos e diligências a serem praticados, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal” (sic.).

No mais, informa quanto ao prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias para que apresente defesa escrita indicando elementos de prova.

Referido Ofício – Notificação veio acompanhado de representação realizada pela Organização Não Governamental Movimento Organizado pela Moralidade Pública e Cidadania – Moral dirigida ao Senhor Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá – Mato Grosso, junto com cópia de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso SIMP 002031-023/2013, enviado pelo Promotor de Justiça Dr. Mauro Zaque de Jesus.

Não se vislumbra da análise da documentação acostada quanto a instauração de um procedimento administrativo disciplinar com abertura de prazo para defesa, conforme o que está preceituado no §2º do Artigo 14 da Resolução nº 021, de 21 de agosto de 2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá-MT). Caso tenha ocorrido a autoridade coatora poderá comprovar com as informações, mas, no presente momento pela prova agregada aos autos não se constata qualquer número de procedimento administrativo e quem seja o seu relator (inc. I do §2º do Artigo 14 mencionado), o que nos induz a crer quanto a sua falta, pelo menos neste momento.

O Poder Judiciário já reconheceu a via do Mandado de Segurança como apta a amparar o Direito Líquido e Certo do impetrante para ver amparado o seu Direito Constitucional e Universal de Defesa.

“VEREADOR – Cassação de mandato eletivo – Mandado de Segurança para exame da legalidade dos atos praticados pela Câmara Municipal – Cabimento, entretanto sem adentramento nos motivos e justificativas dos votos – Competência do Estado para estabelecer regras procedimentais para tal processo.

Ementa Oficial: É cabível mandado de segurança para exame da legalidade dos atos praticados pela Câmara Municipal, em processo de cassação de mandato eletivo de Vereador, sem, contudo, adentrar os motivos e justificativas dos votos dos Vereadores sob aspecto da justiça, oportunidade ou conveniência uma vez que, nisto, sua competência é exclusiva, não podendo estar submetida ao reexame do Poder Judiciário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

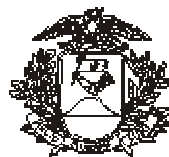
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Se ao Estado a Constituição Federal de 1988 outorgou competência concorrente para legislar sobre ‘ procedimento em matéria processual ‘ (art. 24, XI), não o fez em relação ao Município. Consequentemente, à Lei Orgânica Municipal não cabe dispor diferentemente do Dec. – lei 201/67 no pertinente ao procedimento para a decretação de cassação de mandado de vereador.” (TJMG, Ap. 40.043/2, 2ª C., vu., j.7-3-95, Rel. Des. Sérgio Lellis Santiago, RT 722/243).

MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. MANDATO. CASSAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR NA AÇÃO MANDAMENTAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROVIMENTO DO RECURSO. I - A cassação de mandato de um vereador eleito pelo povo, constitui medida de pura exceção. Sem o transcurso administrativo - constitucional de peça procedimental a ferida ao princípio do devido processo legal deve ser restaurada, com o objetivo de atender ao Estado Democrático de Direito. II - Sem oportunizar ao agravante a indispensável defesa técnica, quando do procedimento administrativo que redundou na perda de mandato, é imposição da Carta da Republica a permanência do deferimento de liminar em mandado de segurança. III - Agravo provido. (TJ-MA - AI: 174742007 MA , Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 08/10/2008, ZE DOCA)

REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CASSAÇÃO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. 1) A Comissão Parlamentar de Inquérito, criada com o objetivo de apurar eventual irregularidade praticada por ex-Presidente da Câmara de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

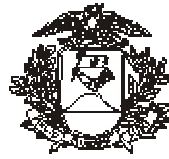
Vereadores, deve observar, no exercício de suas atividades, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2) Remessa Oficial não provida.

(TJ-AP , Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 04/05/2004, Câmara Única)

Quanto à questão da legalidade das provas juntadas a Representação feita junto à Câmara de Vereadores de Cuiabá-MT pelo Ministério Público entendo que não devem ser discutidas no presente processo, primeiramente, porque já estão sendo questionada perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme o que consta da decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Juvenal Pereira da Silva, nos autos de Habeas Corpus nº 6990/201- Classe CNJ – 307 ; e, em segundo lugar, porque sendo provas encaminhadas para serem juntadas em representação administrativa devem ser analisadas pela casa de leis municipais, sob pena de ingerência do Poder Judiciário em análise de provas, o que é ilegal. Resta ao Poder Judiciário apenas o exame da legalidade quanto aos procedimentos administrativos, nesta fase decisória.

No mesmo contexto quanto a existência ou não de uma prova como mencionado pelo impetrante, gravação de mídia contendo embasamento fáticos da denúncia realizada pela ONG mencionada. Saliento que não houve pedido de determinação judicial para apresentação de provas, mas, tão somente de dilação de prazo para análise de provas.

Verifica – se que o impetrante requereu na data de 17 de fevereiro de 2.014 a concessão de restauração de prazo para a defesa vez que não pudera ter acesso a todos os documentos constantes da representação, especialmente, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

mídia, peça essencial para interposição de suas razões; além do que o seu pedido de desentranhamento de documentos não havia até a data de 06 de fevereiro de 2.014 sido devidamente analisado. Tais atos segundo o impetrante estariam dificultando o seu exercício de ampla defesa e contraditório, vez que o prazo se findará na data de 24 de fevereiro de 2.014, próxima segunda – feira.

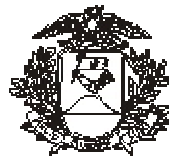
Isso posto, ficam caracterizados os requisitos para a concessão da liminar, ou seja, o “ fumus boni iuris “, consistente na plausibilidade do Direito alegado pelo impetrante, melhor dizendo, Direito de poder realizar a sua defesa de forma ampla, no prazo estabelecido na legislação municipal, bem como ser resguardado o Direito de Contraditório mediante a análise das provas.

Entendo que diante de tais fatos e a impossibilidade de se aguardar o próximo dia normal de expediente forense, data do prazo final para a defesa do impetrante junto a Comissão de Ética da Câmara de Vereadores, para se analisar o caso em tela, que está configurado o “periculum in mora“.

*Assim sendo, **concedo a liminar para que seja suspenso o prazo de defesa concedido ao impetrante no ofício 01/2014 expedido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Cuiabá-MT até decisão de mérito***”. Grifos originais.

Contra essa decisão liminar, Antonio Ferreira de Souza, Ricardo Saad e Oseas Machado de Oliveira, membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Cuiabá, interpuseram recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arguindo, em resumo, o seguinte:

a) o processo administrativo disciplinar foi instaurado em desfavor do agravado por meio da Resolução n. 01/2014, publicada no Diário Oficial de Contas de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

05.02.2014, com vistas à apuração de possível quebra de decoro parlamentar, amparando-se em pedido de investigação formulado pelo próprio recorrido, em representação encaminhada pelo Movimento Organizado pela Moralidade Pública e Cidadania – MORAL e em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual (SIMP 002031-023/2013);

b) o prazo de defesa então concedido (cinco sessões) tem supedâneo no art. 14, §2º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução n. 021/2009);

c) improcede a alegação do recorrido de que não lhe foi entregue a mídia contendo as provas existentes contra si, pois toda a documentação encaminhada à Comissão foi-lhe repassada pessoalmente e a mídia referida nada mais é que a cópia digital do processo físico em trâmite no Ministério Público;

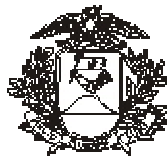
d) não subsiste a alegação de que o ato impugnado no *mandamus* ofende o art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, pois a Câmara de Vereadores é a competente para o julgamento das infrações político-administrativas de seus membros (fls. 02/23-TJ).

Referido agravo de instrumento, vale dizer, foi instruído com cópia, dentre outras, dos seguintes documentos:

1) Mandado de segurança impetrado pelo agravado João Emanuel Moreira Lima (fls. 33/58-TJ);

2) Pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar em primeiro grau de jurisdição, protocolado em **27.02.2012** (fls. 62/67-TJ) – e no qual se afirmava que a “*mídia (CD) recebida e constante dos autos nada mais é que o próprio processo do Ministério Público, uma impressa e outra digital*”. (fl. 66-TJ);

3) Código de Ética e Decoro Parlamentar e Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (fls. 69/158-TJ);



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

4) Processo Administrativo n. 01/14, contendo o Inquérito Civil SIMP 002031-023/2013 (fls. 160/653-TJ);

5) Resolução n. 001/2014 e Ato n. 001/2014, que cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para apuração dos fatos e indica relator (fls. 655/657-TJ);

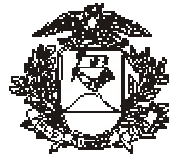
6) Publicação do Ato n. 001/2014 no Diário Oficial de Contas (fl. 659/660-TJ);

7) Notificação extraída do Processo Administrativo n. 01/2014 encaminhada a João Emanuel Moreira Lima contendo cópia da representação ofertada pelo MCCE e dos “*documentos que instruíram o Inquérito Civil SIMP 002031-2013, encaminhado a esta Casa pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso*”, para apresentação de defesa, assinada pelo referido Vereador em **06.02.2014**, às 10h45min (fl. 665-TJ)

8) Requerimento de João Emanuel Moreira Lima, protocolado em **17.02.2014**, às 15h15min, pleiteando que “*a secretaria da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeta, o mais brevemente possível, a cópia integral do processo, mormente do vídeo faltante, restituindo-se integralmente o prazo para a defesa, a partir do recebimento do material completo, imprescindível para a formulação da defesa, nos termos do art. 14, 2º, II, da Resolução 021 de agosto de 2009*” (fls. 668/669-TJ) (grifo original)

9) Ata de reunião da Comissão de Ética realizada em **21.02.2014**, indeferindo o pedido em questão, ao fundamento de que “*a cópia da investigação, bem como o DVD foram entregues ao investigado na presença de todos os membros desta Comissão e que ratificam sua entrega*”. (fl. 670-TJ) (grifo original)

À vista dos fatos narrados nas razões recursais e dos documentos colacionados, proferi decisão sobrestando os efeitos da liminar exarada pelo juiz *a quo*, que, repita-se, tinha suspenso o prazo para o agravado João Emanuel Moreira Lima apresentar defesa, senão vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL**

“(...)

2. Recebo o recurso de agravo na forma instrumental, por ser o adequado ao reexame da decisão que defere liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

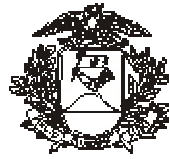
3. Outrossim, quanto ao pedido de agregação de efeito suspensivo ao recurso em apreço, tenho que merece acolhimento, por vislumbrar a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo art. 527, III c/c art. 558, do CPC.

Com efeito, a princípio, parecem-me relevantes os argumentos deduzidos pelos recorrentes, pois, analisando, ainda que perfunctoriamente, a documentação citada nas razões recursais, vejo que ao revés do que restou consignado na decisão recorrida, foi instaurado formalmente processo administrativo para apuração de possível quebra de decoro parlamentar em desfavor do recorrido (fls. 655/660-TJ), bem como entregue a documentação necessária à apresentação de defesa, e respeitado, em relação a esta, o prazo previsto no art. 14, §2º, II, do Código de Ética da Câmara Municipal (fls. 662 e 670-TJ).

Assim, pelo menos por ora, extrai-se dos autos que o processo administrativo disciplinar para apuração de quebra de decoro parlamentar instaurado em desfavor do agravado vem tramitando com respeito às normas de regência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De outra banda, entendo presente, também, a possibilidade de a decisão recorrida causar lesão grave e de difícil reparação aos agravantes e, indiretamente, a toda a sociedade cuiabana.

Ocorre que, em conformidade com art. 16, do Código de Ética da Câmara Municipal, os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoros



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

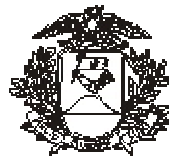
Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário nos casos das penalidades de censura verbal ou escrita e suspensão temporária do exercício do mandato e, no caso de perda do mandato, o prazo de noventa dias. Ora, a manter-se os efeitos da decisão recorrida, esses prazos certamente serão extrapolados, podendo suscitar futura alegação de nulidade do procedimento disciplinar.

Não fosse isso o bastante, é certo que os fatos narrados nos autos revestem-se de extrema gravidade e necessitam ser averiguados com celeridade, a fim de dar uma resposta adequada à sociedade e manter-se a higidez do Parlamento cuiabano, como, aliás, pleiteou o próprio agravado em requerimento que amparou a instauração do processo administrativo em questão (fl. 163-TJ).

Posto isso, sem prejuízo de um exame mais aprofundado da questão posteriormente à formação do contraditório, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado por Antônio Ferreira de Souza e outros”. (fls. 690/691-TJ)

Na sequência, foram prestadas as informações pelo juiz da causa e juntadas, em **31.03.2014**, as contrarrazões do agravado, contendo pedido de reconsideração (fls. 701/741-TJ), acompanhada de cópias de certidão expedida na Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 58040-15.2013.811.0041 (Código 855618) atestando a juntada de envelope vazio aos autos e da ata de reunião da Comissão de Ética realizada em **21.02.2014** (fls. 742/744-TJ).

Nas contrarrazões e no pedido de reconsideração, o agravado afirmou, dentre outros pontos, que não estavam presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso e que “*diante do gigantesco volume de documentos [entregue com a notificação para apresentação de defesa], era absolutamente impossível verificar a existência ou não de todos os itens relacionados não só na notificação, mas também em todos os*



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

constantes dos termos que foram entregues. Somente após a entrega da documentação aos advogados responsáveis pela promoção da defesa é que se constatou a ausência de diversos documentos e irregularidades na instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar”. (fl. 702-TJ)

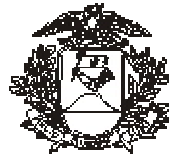
Ao depois, o agravado peticionou novamente, agora em **11.04.2014** (fl. 747-TJ), reiterando a análise do pedido de reconsideração feito nas suas contrarrazões, haja vista a existência de documentos que só tiveram acesso após o protocolo daquela peça.

Nesse pleito, o recorrido reafirmou que os documentos encaminhados para a sua defesa foram entregues de forma incompleta, faltando cópia do vídeo (DVD/CD) obtido pelo Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado (GAECO).

Reafirmou, ainda, que em sessão plenária realizada pela Câmara Municipal no dia **03.04.2014**, os agravantes contradisseram o que foi dito no agravo de instrumento, no sentido de que a mídia “*nada mais é que o próprio processo do Ministério Público, uma impressa e outra digital*”, pois teriam consignado que no bojo do processo administrativo instaurado havia vídeo e laudo da POLITEC e feito remissão a tal peça no parecer final da Comissão de Ética, no qual consta manifestação pela cassação do seu mandato.

Por fim, reafirmando que o vídeo em questão foi decisivo para a conclusão, contida no relatório, acerca da cassação de seu mandato, o agravado requereu a revogação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, a fim de manter-se os efeitos do *decisum* proferido no mandado de segurança em tramitação na instância de piso (fls. 747/752-TJ), juntando, para tanto, cópias da gravação da sessão plenária realizada pela Câmara Municipal no dia **03.04.2014**, do Jornal “A Gazeta” de **11.04.2014** e do Parecer Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá (fls. 754/801-TJ)

Diante dos argumentos do agravado e da documentação colacionada com as contrarrazões e com a petição que reiterava o pedido de reconsideração antes



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

formulado, entendi necessário revogar a decisão que atribuía efeito suspensivo ao recurso, para recebê-lo com efeito meramente devolutivo, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que eventual inobservância de tais preceitos poderia levar à nulidade do processo administrativo objeto do mandado de segurança impetrado na instância de piso.

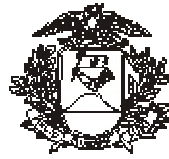
Nesse sentido, assim decidi o pleito do agravado, em **14.04.2014**, *verbis*:

“O pedido merece acolhimento, por ora.

Ocorre que, melhor analisando o presente feito após a formação do contraditório, vejo que nele não há elementos seguros no sentido de que realmente toda a documentação utilizada para a instauração de processo administrativo em desfavor do recorrido foi-lhe entregue antes do início do prazo para a sua defesa na via administrativa, merecendo a questão uma análise mais aprofundada, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, aliás, percebe-se que, relativamente ao vídeo (DVD/CD) obtido durante a Operação Aprendiz, e que é uma das principais provas contra o recorrido, foram juntadas aos autos do agravo apenas cópias do envelope que supostamente o continha, extraído do processo em trâmite no Ministério Público, sem qualquer certidão de que em tal documento estava acondicionado a referida mídia, cujo conteúdo, ao que parece, não se limita à cópia digital do processo físico em curso no órgão ministerial (fls. 201, 204/205 e 260-TJ).

Nessa mesma esteira, junto às contrarrazões recursais, o recorrido colacionou certidão da Escrivã da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Capital, Sra. Sirlene Rodrigues Machado Gimenez, atestando que o envelope juntado na ação civil de improbidade administrativa proposta em desfavor do recorrido – ao que parece pelos mesmos fatos objeto deste agravo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

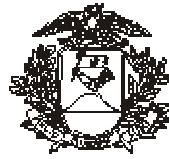
(Código 855618) –, encontrava-se vazio “não contendo em seu interior nenhum documento escrito ou áudio-vídeo (CD/DVD)”. (fl. 742-TJ)

Não fosse isso o bastante, após as alegações do agravado, convenci-me de que não há dano grave e concreto na hipótese judicializada que não possa aguardar o julgamento do mérito do presente recurso pelo colegiado, pois a eventual extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do processo administrativo disciplinar, previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, estaria justificada pela necessidade de resolução da controvérsia judicial objeto dos autos, a qual se relaciona com a própria validade da investigação então iniciada.

Posto isso, acolho o pedido de reconsideração formulado por João Emanuel Moreira Lima, revogando a decisão que, outrora, atribuiu efeito suspensivo ao presente recurso de agravamento, para recebê-lo tão-só no seu efeito devolutivo”. (fls. 803/803v-TJ)

No entanto, posteriormente a esta decisão, isto é, em **16.04.2014**, às 16h21min, foi protocolado novo pedido de reconsideração, agora formulado pelos agravantes Antonio Ferreira de Souza e outros, afirmando que esta Desembargadora foi induzida a erro pelo agravado, visto ser inverídica sua afirmação de que não teve acesso ao vídeo supracitado.

Nesse pedido, os agravantes afirmaram, categoricamente, que “*Como bem se pode perceber o DVD contendo o vídeo somente fora encaminhada à Câmara Municipal de Cuiabá, após a abertura do prazo para que o Vereador acusado ofertasse defesa de forma ampla a cerca (sic) da documentação que lhe fora encaminhada, **razão pela qual foi efetivamente entregue ao Agravado em 04/04/2014, a mídia contendo o vídeo, bem como, o laudo da POLITEC**, para que o acusado pudesse exercer em sua plenitude o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa”.* (fl. 818-TJ) Grifos originais.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL**

Em defesa do alegado, escanearam, no bojo da petição de reconsideração, um ofício numerado como 064/2014, datado de **04.04.2014**, no qual o Vereador Júlio Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, afirma que *“utilizo do presente para encaminhar-vos cópia do CD-ROOM que acompanha o Laudo Pericial nº 2.12.2014.13712-01, encaminhado por Ministério Público Estadual, que não se encontrava no Processo Ético nº 001/2014”*. Grifei.

No corpo deste documento, vale dizer, consta o recebimento do agravado João Emanuel Moreira Lima, de próprio punho e assinado, da seguinte forma:

“Recebi Hoje.

CBA 04/04/2014 as 11:17 sendo que não folheei todas as paginas, levando em consideração a extensão do material”.

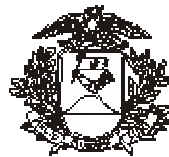
Foi escaneado, também, um segundo ofício, registrado com o mesmo número 064/2014, de **04.04.2014**, no qual Sua Excelência o Vereador Júlio Pinheiro afirma que *“utilizo do presente para encaminhar-vos cópia integral do Processo Ético nº 001/2014, com 612 (seiscentas e doze) páginas devidamente numeradas e rubricadas; Laudo Pericial nº 2.12.2014.13712-01, encaminhado por Ministério Público Estadual; Dois Discos (CD-ROOM); além da cópia do Parecer Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal”*.

Também no corpo deste documento, consta o recebimento do agravado João Emanuel Moreira Lima, de próprio punho e sem assinatura, da seguinte forma:

“Recebi Hoje

Cba 04/04/2014 as 10:45, sendo que não folheei as paginas para conferência de todo o seu conteúdo pela extensão do material”.

Na sequência do pedido de reconsideração, os agravantes ainda sustentaram que o recorrido vem se utilizando de subterfúgios para esquivar-se do julgamento



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

político e que este agravo de instrumento perdeu seu objeto, por já ter sido apresentada defesa no processo administrativo disciplinar, requerendo, ao final, o atendimento do pleito (fls. 815/821-TJ). Juntaram documentos de fls. 822/938-TJ.

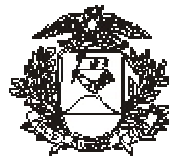
Pois bem, recebendo o pedido de reconsideração formulado pelos agravantes na data de ontem, **22.04.2014**, às 13h20min, passo a decidi-lo.

Em primeiro lugar, convém esclarecer que existe na Ciência do Direito um brocardo jurídico latino, advindo do Direito Romano, pelo qual “*quod non est in actis non est in mundo*”, o qual pode ser traduzido como “*o que não está nos autos não existe no mundo*”.

Por força desse brocardo, de larga utilização no meio jurídico – até porque não cabe ao juiz, como regra, buscar provas fora dos autos para julgar procedente ou improcedente este ou aquele pedido –, o magistrado só pode decidir com base nos argumentos e nas provas juntadas pelas partes, sendo-lhe vedado, terminantemente, prolatar decisões com base em meras suposições ou conhecimento extra-autos.

Partindo dessa premissa, ao receber o agravo de instrumento interposto por Antonio Ferreira de Souza e outros, em análise perfunctória, própria da fase inicial deste recurso, entendi como relevantes os fundamentos invocados nas razões recursais, aliados aos documentos colacionados aos autos. É que estes, naquele momento, indicavam que a decisão proferida pelo magistrado de piso – que suspendeu os prazos para apresentação de defesa pelo agravado –, deveria ser sobrestada até que fosse efetuado o contraditório em sede recursal, pois, além de ter sido comprovada a formalização de processo administrativo em desfavor do impetrante, foi juntado aos autos documentos demonstrando a entrega da documentação necessária à sua defesa (cópias da notificação e da ata da Comissão Ética realizada em **21.02.2014** – fls. 662 e 670-TJ).

Não obstante, posteriormente a tal *decisum*, veio o agravado aos autos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

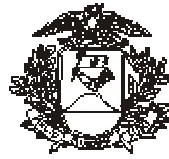
com documentos mais específicos tornando nebulosa a afirmativa dos recorrentes de que todos os documentos e, em especial, o vídeo contendo imagens suas em possível negociação ilegal, lhe foram entregues, o que me levou, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa e considerando que a referida mídia era a principal prova do processo administrativo, a rever minha decisão, apenas para receber o recurso de agravo de instrumento com efeito devolutivo, isto é, sem a suspensão dos efeitos da decisão proferida em primeira instância, que passou a incidir em sua plenitude.

Nada obstante, analisando o pedido de reconsideração formulado, agora, pelos agravantes, tenho que o mesmo deve ser deferido.

Ocorre que, em que pese constar das razões do pedido de reconsideração e do Ofício n. 064/2014, de **04.04.2014**, escaneado à fl. 816-TJ, que por ocasião da notificação do agravado e da entrega da documentação para apresentação de sua defesa, o vídeo em questão não se encontrava no processo administrativo ético, vejo que, no momento do protocolo do pedido de reconsideração do agravado João Emanuel Moreira Lima, em **11.04.2014**, este já o tinha recebido, sendo inverídica, então, sua afirmação de que em relação a ele “*não teve acesso em momento algum*” feita após o fato ocorrido. (fl. 748-TJ)

Destarte, uma vez que foi colacionada aos autos prova suficiente de que o agravado teve conhecimento do vídeo objeto da celeuma vários dias antes do protocolo de seu pedido de reconsideração e da sessão na qual se reuniria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para análise de seu processo administrativo (15/04/2014), induzindo esta relatora a erro, penso que deve ser revista a anterior decisão que proferi, restaurando-se o *decisum* que recebeu o presente recurso de agravo de instrumento no efeito suspensivo até julgamento de seu mérito.

Posto isso, acolhendo o pedido de reconsideração formulado pelos agravantes Antonio Ferreira de Souza e outros, revejo a decisão anterior e recebo o recurso de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27052/2014 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL**

agravo de instrumento em exame no efeito suspensivo até seu julgamento de mérito.

2. Publique-se.

3. Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de abril de 2014.

Desembargadora **Maria Aparecida Ribeiro**

Relatora